

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000190870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001470-97.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante PEDRO PHELLIPE URREA, são apelados CELSO ALMEIDA MARQUES e IZABEL CRISTINA DA SILVA MARQUES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001470-97.2018.8.26.0073 – Avaré

Apelante: Pedro Phellipe Urrea

Apelados: Celso Almeida Marques e Izabel Cristina da Silva Marques

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 42441)

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória c.c. dano moral e material. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada.

Apelação provida.

Trata-se de apelação (fls. 292/311) interposta por Pedro Phillipe Urrêa contra a sentença (fls. 280/290) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória c.c. dano moral e material ajuizada por Celso Almeida Marques e Izabel Cristina da Silva Marques contra ele. De início, requer a concessão da justiça gratuita. Assevera sobre o comparativo entre o entendimento havido na esfera criminal e na esfera civil e os motivos da disparidade. Relata que na esfera criminal foi absolvido, entendendo o Juízo pela culpa exclusiva da vítima. Discorre sobre o laudo produzido, sobre a situação do apelante e sobre as irregularidades de trânsito cometidas pela vítima. Insiste na culpa exclusiva da vítima. Aduz sobre a vegetação existente no canteiro central da via. Postula o provimento do recurso, com a consequente improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a anulação do processo, diante do cerceamento de defesa.

Celso Almeida Marques e Izabel Cristina da

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva apresentaram contrarrazões às fls. 630/640. Impugnam o pedido de concessão de justiça gratuita e postulam, em síntese, o não provimento do recurso.

É a essência do relatório.

De início, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao apelante, diante dos documentos apresentados às fls. 313/320 e 321/329.

Importante ressaltar que esta Câmara tem utilizado como parâmetro os critérios que a Defensoria Pública do Estado utiliza-se para atender a população em geral. Tem ela concedido a defesa pública a todos aqueles que recebem até 03 salários mínimos como ganho mensal, o que é o caso do recorrente, conforme demonstrativos de pagamento juntados às fls. 327/329.

A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa deve prosperar.

Pretendem os autores, por meio da presente ação, a condenação do réu, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de prejuízos sofridos e decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 17.05.2017, que culminou no falecimento de seu filho.

Trata-se de matéria de fato, em que a oitiva testemunhal é considerada importante para elucidar as causas do acidente, ainda que o Juízo tenha amparado o julgamento no laudo produzido pelo Instituto de Criminalística de fls. 223/235.

Instada à especificação das provas, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho judicial (fls. 256), o apelante/réu requereu a oitiva de testemunhas, como se infere da petição acostada aos autos, às fls. 278, prova, ademais, que se mostrou curial à absolvição do réu na esfera criminal, que concluiu pela culpa exclusiva da vítima, conforme fls. 582/586.

Evidentemente, o julgamento antecipado da lide, desconsiderando o requerimento expresso do réu, implica em cerceamento de defesa, e em violação ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, vê-se como inapropriado proferir o resultado da ação, decidindo-se pela parcial procedência da demanda, sem que antes se forneça a ele a adequada oportunidade para produzir as provas a que tem direito, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O cerceamento de defesa, de fato, restou configurado em virtude do julgamento antecipado da lide, caso em que, diante desse cenário, a anulação da sentença é medida vista como de rigor.

Destarte, a apelação merece provimento, anulando-se a sentença, e determinando-se o prosseguimento do feito a partir de fls. 278, com a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Posto isto, dá-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira